

parcelas impugnadas, em um exercício, voltaram a sotrer impugnação no exercício seguinte, estamos em que nenhuma dedução deve ser efetuada, e as exigências da inicial devem permanecer em sua integridade.

Pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

5. Conforme bem acentua o ilustre patrono da Fazenda, localiza-se a divergência de critério de julgamento tão-apesar da necessidade, ou não, de se deduzir da diferença decorrente do levantamento do exercício de 1969 a importância correspondente ao passivo fictício apurado em relação ao exercício anterior. Conheço, pois, nessa parte, do pedido de revisão.

6. Na v. decisão trazida para confronto, proferida por estas Erelgias Câmaras Reunidas em sessão realizada dia 30 de agosto de 1970, acompanhei o voto vencedor do Ilustre Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, do qual transcrevo, por substancial, o seguinte tópico:

«...Ora, as contas de Fornecedores são daquelas cujos saldos se transpõem para os exercícios seguintes. Assim, a importância que onerou indevidamente o saldo de uma dessas contas em determinado exercício, continuará a onerá-lo no exercício seguinte. Faz-se mister, portanto, que, nesses casos, a importância glosada num determinado exercício seja deduzida do saldo no exercício seguinte.»

7. Posteriormente àquela v. decisão — e já de há muito — reformulei minha posição para entender que a dedução em causa somente se impõe na medida em que haja identidade entre os títulos constantes em ambos os passivos fictícios. Com isso, passei a acolher a asserção feita pelo ilustre ex-Juiz desta Casa, Dr. Joa-

quim de Carvalho Júnior, no voto vencido que, em separado, proferiu por ocasião do julgamento trazido a colação:

«Em suma, entendo que, nos casos da espécie, e quando comprovada a omissão de receita, o valor do passivo fictício acusado no balanço de determinado exercício, só deverá ser deduzido do passivo fictício acusado no balanço do exercício seguinte, quando comprovada a absoluta identidade dos títulos representativos das dívidas que compõem um e outro. Se isto não ocorrer, os valores dos passivos fictícios devem ser somados, para efeitos fiscais.»

8. No caso dos autos, não se cogita de possível identidade entre as parcelas componentes dos passivos. Diversamente, trata-se de passivos para os quais não há nenhum título representativo do débito, tendo o Fisco efetuado a apuração mediante a diferença aritmética entre o saldo da conta e o montante efetivamente comprovado pela recorrente.

9. Em face do exposto, entendendo inerte a v. decisão revisanda, nego provimento ao pedido de revisão.

Câmaras Reunidas, em 2 de abril de 1979.

a) Levy Ramos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Revisão de julgado. Conheço o recurso, e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Cyro Penna César Dias, Madio Chiarel'a, Armando Casimiro Costa, Hovanir Alcântara Silveira, Nelson Abbud João e Fernando José Labre de França que davam provimento integral ao recurso. O Sr. Antônio Pinto da Silva votou pela conclusão do Sr. Relator. Processo DRT-2 n. 3315/75.

3. Daí a representação da TIT-13, no sentido de propor a revisão daquele julgado, na parte relacionada com o julgamento do item II, do AIIM, por haver ela contrariado outros julgados, oferecidos por cópia, para confronto.

4. O D. Representante Fiscal, Dr. Antônio Bella, opinou, inicialmente, pelo processamento do pedido e, após a juntada das contra razões de recorrido, emitiu parecer, cujo teor transmito, oralmente.

5. É o relatório.

VOTO

6. Conheço do pedido de revisão, pela divergência, que é manifesta, mas, no mérito, lhe nego provimento.

7. Assim me manifesto porque, como salientado no voto do ilustre

Juiz, Dr. Salles Freire, no julgamento do recurso ordinário:

“O crédito recuperado originou-se de diferença de imposto recolhido pelo autuado no Estado de Mato Grosso, em função da pauta fiscal”

“face ao princípio da não-cumulatividade do ICM”, prossegue o voto do Dr. Salles Freire, “não me parece razoável glosar-se o tributo efetivamente pago aos cofres daquele Estado, como o demonstram as guias de fls.”

8. No mesmo sentido do voto do Dr. Salles Freire — que adoto como razão de decidir —, é o da insigne Juiza, Dra. Maria Antonieta Villela, no julgamento do proc. DRT-10 n. 442/72, no qual foi salientado que o ICM é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

9. Também nesse mesmo sentido é o voto do inclito Juiz, Dr. Romeu Canton, no julgamento do proc. DRT-6 n. 13267/71, conforme se vê a fls.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1979.

a) Armando Casimiro Costa, Relator

VOTO EM SEPARADO

1. Prevaleceu, na E. 5.ª Câmara, quando do exame do pedido de reconsideração interposto pelo Contribuinte, a interpretação de que o ICM recolhido com apoio em pauta fiscal fixada pelo Estado de Mato Grosso e lançado como crédito não pode ser impugnado pelo Fisco paulista.

2. Daí, o pedido de revisão interposto pela TIT-13, que aponta como divergentes as decisões exaradas nos procs. DRT-10 n. 4809/71, DRT-10 n. 442/72 e DRT-6 n. 13267/71, cujas cópias foram juntadas a fls. Foi relator do primeiro, DRT-10 n. 4809/71, o saudoso Juiz, Dr. Jair Norivaldo de Figueiredo, que concluiu:

“No caso dos autos, se as mercadorias recebidas pela recorrente — cujo valor real era de Cr\$ 562.684,74 — fossem comercializadas nas mesmas condições em que chegaram, ou seja, sem ter recebido qualquer beneficiamento, o preço por elas obtido seria evidentemente inferior ao atribuído — de Cr\$ 1.004.599,29 — e dessa forma a recorrente, sem nada pagar ao nosso Erário, ainda ficaria com um saldo tributário aproveitável em outras operações e cujo numerário teria enriquecido outros tesouros.”

3. O Ilustre Juiz Relator, Dr. Armando Casimiro Costa, conheceu do pedido de revisão, mas lhe negou provimento, subscrevendo o voto do Ilustre Juiz, Dr. Victor Luis de Salles Freire, “verbis”:

«O crédito recuperado originou-se de diferença de imposto recolhido pelo autuado no Estado do Mato Grosso, em função de pauta fiscal. Face ao princípio da não-

PAUTA FISCAL — SUBSISTENTE IMPUGNAÇÃO FISCAL DA DIFERENÇA DE ICM CREDITADO COM APOIO EM PAUTA FISCAL RECOLHIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1. A ilustre 5.ª Câmara, ao apreciar pedido de reconsideração, do Contribuinte, da decisão, não unânime, por ela tomada, no julgamento de seu recurso ordinário, deu-lhe parcial provimento a fim de cancelar a intrusão sob n. II, do AIIM, mantida a remanescente, com a multa de Cr\$ 29.940,00.

2. A razão de decidir, no julgamento do item II, do AIIM, no qual o autuado foi acusado de haver se creditado, indevidamente, do ICM de Cr\$ 639,39 — correspondente ao imposto recolhido a maior, em outro Estado —, foi a de que “não cabe ao contribuinte litigar com outros Estados o ressarcimento e sim à Fazenda Pública que pode acionar sua máquina burocrática para diminuir a demanda.”